



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 22 de julho de 1985

ACORDÃO Nº 101-75.981

Recurso n.º - 89.136 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente - TRANSPARANÁ FLORESTAL S.A (SUCESSORA DE FLORESTADORA ESTÂNCIA S/A)

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA - (PR).

RESULTADO NA VENDA DE IMÓVEIS - O lucro obtido na alienação de bens imóveis nas condições referidas no art. 1º do Decreto-lei nº 1.892, de 16.12.81, está isento do Imposto de Renda, devendo a pessoa jurídica, na determinação de lucro real, excluí-lo do lucro líquido. A reserva específica de que trata o § 3º do art. 1º do citado mandamento legal é constituída quando da apuração do lucro, na época da alienação, independentemente a sua formação da apuração dos resultados do exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPARANÁ FLORESTAL S.A (SUCESSORA DE FLORESTADORA ESTÂNCIA S/A):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de julho de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- RECORRI

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 JUL 1985

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RD/101-0.424

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRA-NO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10930-000.093/85-70

RECURSO Nº: 89.136

ACÓRDÃO Nº: 101-75.981

RECORRENTE: TRANSPARANÁ FLORESTAL S.A(SUCESSORA DE FLORESTADORA ESTÂNCIA S/A)

R E L A T Ó R I O

TRANSPARANÁ FLORESTAL S.A(SUCESSORA DE FLORESTADORA ESTÂNCIA S/A) sofreu lançamento suplementar do imposto de renda do exercício de 1983 por haver excluído lucro na venda de imóveis em valor superior ao do item 54 do quadro 13 de sua declaração de rendimentos, ensejando diferença de imposto e acréscimos.

A empresa impugnou a exigência, sustentando que o seu procedimento está de acordo com a legislação vigente tecendo consideração sobre os objetivos da lei; considera o ADN CST nº 08/83 sem respaldo jurídico, alegando que de qualquer forma a aplicação daquele ato estava sendo feita de forma retroativa no caso concreto. Postula a suspensão da exigência tributária e, se não acolhida essa pretensão, a dispensa da multa, correção monetária e juros de mora.

A exigência foi mantida em primeira instância sob o argumento de que a exclusão de que tratam o art. 1º e seu § 3º do Decreto-lei 1892/81 refere-se ao lucro líquido, não podendo ser outro o entendimento, pois a constituição da reserva pressupõe a existência de lucro líquido; não se cogitando portanto em lucro real. O ADN CST nº 08/83 não cerceia o entendimento e a extensão da lei, afirma; apenas reitera o que a lei já dissera, quanto à condição da formação de reserva específica.

Na peça recursal, a sociedade renova os seus argu-

ACÓRDÃO Nº 101-75.981

mentos já apresentados na fase impugnatória, por não terem sido devidamente apreciadas pelo julgador "a quo".

É o relatório

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

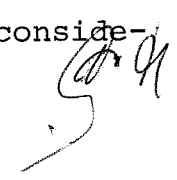
Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

Preliminarmente, deve-se esclarecer que, conforme consta do relatório, não está em discussão nenhuma das condições legais para o exercício da isenção fiscal concedida pelo Decreto-lei 1.892, de 16.12.81, mas apenas a restrição de que o contribuinte não poderá constituir a reserva de que trata o § 3º do seu art. 1º além das forças do lucro líquido do exercício.

A lei deve ser interpretada de acordo com os fins a que se destina e, no caso concreto, quando o mencionado art. 1º estabelece que as pessoas jurídicas "... poderão excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real, o resultado obtido na venda de bens imóveis ou na cessão de participações societárias permanentes...", está simplesmente concedendo isenção do imposto sobre os lucros obtidos na venda de bens imóveis ou na cessão de participações societárias, nas condições estabelecidas.

O preâmbulo do referido mandamento legal é expresso nesse sentido: "Estimula a capitalização das empresas mediante isenção do Imposto sobre a Renda sobre lucros decorrentes da alienação de imóveis e de participações societárias, e dá outras providên—
cias". (grifei).

E esse objetivo do referido mandamento legal está expresso na Exposição de Motivos nº 181, interministerial, do Mi—
nistro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidên—
cia da República e do Ministro da Fazenda, que submeteu à conside—



ACÓRDÃO Nº 101-75.981

ração do Presidente da República o projeto, mais tarde transformado no Decreto-lei 1.892, de 16.12.81, ao dizer: "... o anexo projeto de lei que concede isenção do imposto de renda sobre os resultados obtidos pelas pessoas jurídicas na venda de bens imóveis ..." (o grifo não é do original).

Ganho de capital que compõe os resultados não operacionais da empresa, como se depreende dos termos e posição do art. 317 do RIR/80.

O lucro líquido, como se sabe, "é a soma algébrica do lucro operacional (art. 11 do Decreto-lei 1.598/77, dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial (Decreto-lei cit., art. 6º, § 1º). (grifei). Em outras palavras, há identidade entre o lucro líquido e o lucro contábil.

Deste modo, deve-se considerar que a exclusão do lucro líquido, na determinação do lucro real, do resultado não operacional obtido na venda de bens imóveis ou cessão de participações societárias permanentes tem por finalidade depurar a base de cálculo de um componente do lucro contábil que, para efeitos tributários, não é considerado.

E o lucro real, após as adições e exclusões do lucro líquido, tanto poderá apresentar resultado positivo como negativo. Simplesmente porque é resultado de uma soma algébrica, como diz a lei, e não o resultado de uma operação aritmética.

Daí, nenhuma surpresa se, da exclusão do resultado não operacional obtido na venda do imóvel, ou da cessão da participação societária permanente surgir prejuízos no exercício e isso porque o resultado decorrente das demais atividades da empresa já era negativo e no mesmo valor.

A condição de o lucro constituir reserva específica para incorporação ao capital ou absorver prejuízo (Decreto-lei

ACÓRDÃO Nº 101-75.981

1.892/81, art. 1º, § 3º) não pode ficar adstrita à existência do lucro líquido. Primeiro, porque segundo o dispositivo, a reserva específica deve ser feita com o lucro obtido na alienação do bem imóvel e não calculada em razão do lucro líquido do exercício como pretende a autoridade julgadora. Depois, porque a restrição não prevista expressamente na lei de regência importaria em esvaziar-lhe os efeitos, prejudicando o direito líquido e certo da pessoa jurídica.

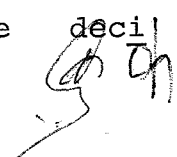
A formação dessa reserva decorre de disposição legal, e, por isso mesmo, independe do resultado final do exercício, sendo constituída quando da apuração do lucro e na época da alienação ou cessão.

A objetividade jurídica sob o aspecto econômico é estimular o reforço do capital de giro com os lucros obtidos da desativação do capital fixo. A formação de reserva é um meio de se assegurar esse fim, evitando a distribuição desses lucros ou a sua alocação em outros fins. Pretender que os recursos acantonados por força de lei sejam lançados primeiro à vala comum de apuração de lucros e prejuízos para, em havendo sobras, compor-se a reserva é mitigar o comando da lei por meio de um procedimento geral de formação de reservas que ela quis de pronto atalhar.

A lei fiscal modifica a lei societária para reali—zar os seus desígnios e o regulamento do imposto de renda está cheio de exemplos nesse sentido, mormente no capítulo destinado aos Resultados não Operacionais — Seção I, dos Ganhos e Perdas de Capital (art. 317 a 344) onde se dispõe especificamente sobre classificação de contas, apuração de resultados e destinação específica.

Assim, ao dispor sobre formação de reserva específica por conta de resultado produzido por uma operação específica para fins específicos, o Decreto-lei nº 1.892/81 não está fazendo outra coisa senão alterar regras gerais da técnica contábil para tornar factível o seu comando. O Direito põe a contabilidade a seu serviço.

O entendimento ora esposado já foi objeto de decis



ACÓRDÃO Nº 101-75.981

são da Câmara Superior de Recursos Fiscais em caso similar, como faz certo o Acórdão CSRF/01-0.469, de 27 de agosto de 1984, emitido com base no voto do eminente Conselheiro, Dr. Raul Pimentel, e cuja ementa está assim redigida:

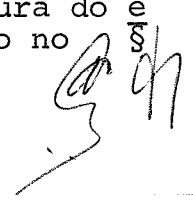
"CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - Patrimônio Líquido - Reserva especial formada no exercício da correção - Cabe a correção monetária, a partir do mês de sua constituição, do valor da reserva especial formada, no exercício da correção, pelo lucro não tributável auferido na alienação de bem do ativo imobilizado, porque, de acordo com a legislação específica, sua constituição é definitiva e destina-se exclusivamente à incorporação ao capital ou à absorção de prejuízos apurados em balanço, independentemente do resultado do exercício".

Do voto então emitido, transcrevo o seguinte trecho:

"De se notar, entretanto, que, diferente mente do resultado normal apurado anualmente pelas pessoas jurídicas, de destinação indefinida, o lucro apurado na alienação de imóvel, nas condições prescritas no Decreto-lei nº 1.260/73, tem destinação específica, como a incorporação ao capital social ou absorção por prejuízos já existentes, não se confundindo com a apuração ordinária levada a efeito por ocasião do fechamento do balanço anual da empresa".

A meu ver, por isso, a razão está com a Câmara Recorrida, lastreada no Voto do Ilustre Conselheiro, Dr. PEDRO MARTINS FERNANDES, de onde se extrai os seguintes excertos:

"No caso destes autos, a questão a resolver versa sobre a correção monetária das contas de "prejuízos acumulados" e de "reservas de lucros", esta forma com lucro não tributável apurado na venda de imóvel do ativo imobilizado, ambas as contas classificadas no patrimônio líquido, a primeira como retificadora deste, correção que é obrigatória a teor do disposto no artigo 39, inciso I, alínea "b" do Decreto-lei nº 1.598/77. Não constando ser a recorrente companhia aberta, e sendo o seu patrimônio líquido, no balanço de abertura do exercício, inferior ao valor mencionado no §



ACÓRDÃO Nº 101-75.981

2º, do artigo 40, do Decreto-lei nº 1.598/77, a correção monetária deverá ser procedida nos termos da referida Subseção III".

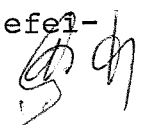
Mais adiante, transcrevendo os artigos 47 e 48 do mesmo diploma legal:

"Pelos dispositivos retro, os valores a corrigir são os constantes da escrituração, isto é os saldos das contas na data do balanço a corrigir, e o coeficiente aplicável é o obtido pela divisão do valor nominal de cada ORTN no mês do balanço pelo seu valor nominal na época do valor a corrigir. O saldo de abertura do exercício da correção e os acréscimos registrados nesse exercício serão corrigidos separadamente, acrescido o primeiro pelos valores transferidos, no exercício, de outras contas sujeitas a correção; e o coeficiente aplicável ao saldo assim ajustado é o que traduz a variação do valor nominal da ORTN entre o mês do balanço do exercício anterior e do balanço a corrigir.

A recorrente transferiu, na data do balanço a corrigir, o saldo da conta de reserva de lucro não tributável, formada em 31.12.78, para absorver parte do prejuízo do exercício de 1975, e corrigiu o saldo da conta de "Prejuízos Acumulados", depois dessa transferência, pelo coeficiente que traduziu a variação do valor nominal da ORTN entre o mês do balanço do exercício e o balanço do exercício da correção.

O valor da reserva, formada nesse exercício, com lucros isentos auferidos na alienação de imóvel, do ativo imobilizado, porque a sua formação está lastreada no disposto no artigo 223, alínea "s" e § 31, inciso II, do RIR/75, baixado com o Decreto nº 76.186, de 02.09.75, e artigo 13 do Decreto-lei nº 1.493, de 07 de dezembro 1976, porque tinha como destinação específica a sua incorporação ao capital ou a sua absorção por prejuízos apurados em balanço, e, portanto, era reserva definitivamente constituída, independentemente do resultado do exercício, estava sujeita à correção monetária, a partir da data de sua formação, a teor do preceituado pelo artigo 39, inciso I, alínea "b", do Decreto-lei nº 1.598/77, e do § 1º, do artigo 47, do mesmo diploma legal".

Por outro lado, quando a lei fiscal restringe efei-



ACÓRDÃO Nº 101-75.981

tos de benefícios concedidos, o faz de modo expresso e, na espécie, isso não aconteceu, e, assim, não se pode estabelecer a restrição pretendida pela autoridade fiscal. A lei tributária é necessária e suficiente à outorga da isenção; necessária na medida em que somente ela poderá conceder o benefício e estabelecer as condições para o seu exercício, e, suficiente, porque nenhum outro pressuposto ou limitação de qualquer espécie poderá ser adicionado pela autoridade administrativa, à sombra dela. Por isso, a legislação tributária, que disponha sobre a outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, segundo prescrição expressa da lei nacional (C.T.N. art. 111, inciso II).

Vale lembrar que em sua redação original, o Decreto-lei 1.892/81 não estabelecia nenhum limite quantitativo, o que veio a ser criado pelo art. 2º do Decreto-lei 1.978/82, ao introduzir no artigo 1º daquele diploma legal um parágrafo, de nº 07, que assegurava a exclusão de 100% do lucro obtido para as operações realizadas até 30.06.83, e reduzia o benefício a 50%, se a operação fosse realizada entre 01.07.83 até 30.09.83, e a 25%, se efetuada a partir de 01.10.83 e até 31.12.83. Com o advento do Decreto-lei nº 2.041, de 30.06.83, "in" D.O. de 01.07.83, a totalidade dos lucros das alienações realizadas a partir de 01.07.83 e até 31 de dezembro de 1983 passou a desfrutar da isenção.

O registro serve para mostrar que a lei, quando quer criar ou abolir restrições, o faz expressamente, não deixando lugar para o estabelecimento de condições nela não escritas.

Alinham-se, ainda, contra a tese do fisco numerosos argumentos de fato e de direito, tais como:

I - A DESTINAÇÃO FINAL DO LUCRO É OPÇÃO
DO CONTRIBUINTE

A lei dá à pessoa jurídica beneficiada a opção de utilizar a reserva específica constituída com o lucro obtido na venda do imóvel ou na cessão da participação societária permanente, na integralização de capital ou na absorção de prejuízos, não podendo



ACÓRDÃO Nº 101-75.981

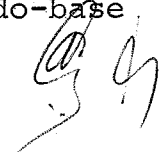
o fisco exigir que seja obrigatoriamente empregada na cobertura de prejuízos, se este não é o desejo do contribuinte, titular da opção, substituindo-o em desacordo com a lei. Essa tentativa de substituição do titular da opção ocorre quando a autoridade fiscal proíbe a empresa de constituir a reserva como lucro produzido na venda ou cessão, como recomenda a lei, para limitar-lhe a faculdade ao valor do lucro líquido do exercício.

A reserva deve, em princípio, ser constituída quando da apuração do resultado da alienação do bem ou direito, mas nada impede que o contribuinte a forme no final do período-base, ao ensejo do levantamento do balanço, sem perder, com isso, o direito de constitui-la até às forças do resultado não operacional contemplado com a isenção fiscal. Poderá também, se transitar esse lucro por Resultados do Exercício, constituir a reserva específica com a diferença existente entre o lucro apurado e o prejuízo resultante das demais atividades que pretenda absorver.

II - DESVIRTUAMENTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

O primeiro objetivo da lei, como já se disse, é possibilitar às empresas reforçarem o seu capital de giro com o produto da alienação do bem ou da cessão do direito, desonerando-as do pagamento do imposto incidente sobre os resultados positivos e, sem dúvida alguma, as principais destinatárias desse benefício são justamente as empresas deficitárias. Ora, se assim, é a interpretação adotada pelo julgador ordinário irá colocar em posição menos favorecida as empresas mais carentes, que venham acumulando prejuízos, porque, obrigadas a absorver o prejuízo no próprio período-base, não poderá compensá-lo nos quatro anos seguintes, arcando com o imposto decorrente.

Exemplificando: Uma empresa no exercício de 1982, obtem um lucro não operacional, através do ganho de capital de Cr\$ 20.000.000, decorrente da alienação de bem imóvel, atendidas as demais condições do Decreto-lei 1.892/81, mas experimenta o prejuízo de Cr\$ 50.000.000 nas demais atividades. Segundo o entendimento sustentado pelo julgador, ele deverá absorver no próprio período-base



o prejuízo sofrido até as forças do lucro isento, ficando apenas com o prejuízo de Cr\$ 30.000.000 por compensar. Vale dizer, não mais poderá compensar o seu prejuízo do exercício nas operações normais (Cr\$ 50.000.000), mas somente a diferença entre ele e o lucro isento.

Diferentemente, se usando os mesmos dados do exemplo anterior esse mesmo contribuinte, se não for obrigado a absorver, no próprio período-base, prejuízos de atividades tributadas no resultado da atividade isenta, compensará desde logo o prejuízo de Cr\$ 50.000.000 (Lei das S.A. art. 189, parágrafo único).

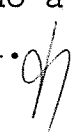
No segundo exemplo, o tratamento fiscal não distingue a empresa superavitária em prejuízo da mais carente, podendo ambas desfrutar do benefício fiscal, sem desvirtuamento do objetivo da isenção.

Como se vê, a empresa hipossuficiente, na versão do fisco, paga imposto sobre o resultado incentivado, enquanto a hipersuficiente é beneficiada pelo favor fiscal.

E não se diga que isso é apenas um prêmio às empresas melhor administradas porquanto a diferença pode resultar apenas da alta lucratividade do seu produto e não necessariamente de sua boa gestão, afora outros fenômenos do próprio mercado. Outra empresa melhor administrada poderá ter lucros menores conseqüentes da baixa lucratividade do seu produto e só o fato de assumir tal fatia do mercado já incrementa a concorrência que conduz à redução dos preços e, até mesmo, se se tratar de atividade necessária à comunidade, evita de o Poder Público ter de assumi-la com o aumento de seu "deficit".

O prêmio do empreendimento bem sucedido é o lucro do qual participarão seus sócios; o ônus do empreendimento deficitário está na ausência de lucro, da redução ou, até mesmo, da perda do seu capital, não havendo participação em seus lucros, enquanto não forem absorvidos os prejuízos (Lei 6.404/76, art. 189).

O estímulo concedido pelo Governo possibilita às empresas atingidas por dificuldades econômicas, mas que ainda tenham capacidade produtiva, desativarem parte do seu capital para realocá-lo no giro de seus negócios e, soerguendo-se, gerar empregos, fortalecer a economia, e voltar a representar uma fonte de contribuição fiscal.



ACÓRDÃO Nº 101-75.981

Do exposto se infere que a interpretação da decisão recorrida implicaria em dar com u'a mão e tomar com a outra.

III - PRECEDENTE E TRATAMENTO FISCAL

A regra geral é que os ganhos de capital decorrentes de alienação de bens integrem o lucro real da empresa, excepcio_onando a legislação do imposto de renda, algumas vezes, para permitir a isenção dos lucros obtidos desde que constituam reserva específica destinada a incorporação ao capital ou opcionalmente utilizados na amortização de prejuízos. Isto ocorreu com o Decreto-lei nº 1.260/73, alterado pelo Decreto-lei 1.493/76, com vigência até 31 de dezembro de 1978, e com o Decreto-lei 1.892/81, modificado pelos Decreto-leis números 1.978/82 e 2.041/83.

O art. 1º, e seus §§ 1º e 3º, do Decreto-lei 1.260, de 16.02.73, prescreviam:

"Art. 1º — Serão excluídos do lucro real da pessoa jurídica ou da empresa individual para os efeitos da tributação do imposto de renda, os resultados decorrentes da alienação de imóveis que integrem o ativo imobilizado, desde que sejam incorporados ao capital, no prazo máximo de 06 (seis) meses, contado da data que se seguir ao efetivo recebimento do preço da alienação.

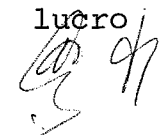
§ 1º — Opcionalmente, os lucros de que trata este artigo poderão aplicar-se na amortização de prejuízos apurados em balanço.

§ 2º — (omissis)

§ 3º — Enquanto não forem incorporados ao capital ou utilizados na amortização de prejuízos, os lucros decorrentes da alienação de imóveis deverão permanecer contabilizados a crédito de conta de reserva específica" (grifei).

O Decreto-lei 1.892, de 16.12.81, em seu art. 1º e § 3º dispõe:

"Art. 1º — Para efeito de Imposto sobre a Renda, as pessoas jurídicas poderão excluir do lucro líquido, na determinação do lucro



ACÓRDÃO Nº 101-75.981

real, o resultado obtido na venda de bens imóveis ou na cessão de participações societárias permanentes, desde que:

(omissis)

I —
.....
.....

§ 3º — O lucro de que trata este artigo constituirá reserva específica, que somente poderá ser utilizada para incorporação ao capital ou absorção de prejuízos".

Posteriormente, o Decreto-lei 1.978, de 21.12.82 da
ria a seguinte redação ao § 3º do art. 1º do Decreto-lei 1.892/81:

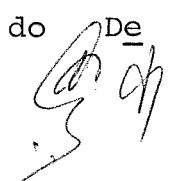
"§ 3º — O valor do ganho de capital excluído do lucro líquido nos termos deste artigo, constituirá reserva específica, que somente poderá ser utilizada para incorporação ao capital ou absorção de prejuízos".

Deve-se lembrar que o lucro real, na conceituação legal da época, corresponde exatamente ao lucro líquido de hoje, conceitos da lei fiscal que significam o mesmo que lucro contábil.

A isenção concedida pelos dois mandamentos legais se formalizam igualmente, isto é, pela exclusão do resultado não operacional (resultado eventual, anteriormente) obtido no lucro contábil, visando escoimar do lucro real (tributável, antigamente) o resultado positivo da operação.

No entanto, jamais a administração fiscal questionou a formação da reserva específica "com os lucros da alienação" de imóveis quando o lucro real (lucro líquido) fosse inferior àquele resultado. E simplesmente porque, como bem salienta o voto dirigente do Acórdão CSRF/01-0.469, o lucro apurado na alienação de imóvel, nas condições prescritas no Decreto-lei 1.260/73, tinha destinação específica, diferentemente do resultado normal apurado anualmente pelas pessoas jurídicas, de destinação indefinida.

A modificação da redação do § 3º do art. 1º do De



ACÓRDÃO Nº 101-75.981

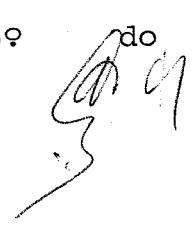
creto-lei 1.892/81 pelo Decreto-lei 1.978/82 em nada inovou, repetindo o que a lei anterior já prescrevia. A legislação anterior já tratava o lucro da operação como ganho de capital, estabelecia a sua exclusão do lucro líquido do exercício e já dispunha que ele deveria constituir reserva específica a ser utilizada na incorporação do capital ou na absorção de prejuízos. De modo que o advento do Decreto-lei 1.978/82 não pode servir de argumento para respaldar a exigência formulada.

O disposto no "caput" do art. 63 e seu § 1º, destinam-se aos lucros apurados em balanço e não aos destacados na lei especial referente à alienação de imóveis e à cessão de Participação Societária porque a estes ela já dá isenção específica com destinação própria, ou seja, aumento de capital ou absorção de prejuízos.

A remissão pela lei especial ao art. 63 do Decreto-lei 1.598/77, por isso, visa apenas aos efeitos tributários referentes aos sócios beneficiários das ações, quotas ou quinhões resultantes do aumento do capital social, e o titular da firma ou empresa individual (art. cit. § 2º), benefício que ficaria na dependência da observância das disposições dos §§ 3º e 4º, do mesmo dispositivo.

Vale dizer que, se a pessoa jurídica que incorporar o resultado isento ao seu capital houver, nos últimos cinco anos anteriores à data da incorporação, restituído capital aos sócios ou ao titular mediante redução de capital, os beneficiários das ações, quotas ou quinhões resultantes do aumento de capital social e o titular da firma e ou empresa individual sofrerão a tributação do imposto sobre esses ganhos. E isto porque seriam beneficiários de isenção com base no § 2º do referido art. 63, por força da incorporação de lucros ou reservas por parte da pessoa jurídica, como prevista no "caput" do dispositivo.

Quis a lei apenas evitar que se pudesse burlar os fins preconizados por ela, do mesmo modo que o fizera o § 3º do



ACÓRDÃO Nº 101-75.981

art. 63, citado. Nunca punir a empresa; esta somente seria atingida se a restituição se fizesse após a integralização de capital, mais precisamente, nos cinco anos seguintes.

Assim, a restrição contida no § 3º do art. 63 do Decreto-lei 1.598/77, também não dá sustentação à pretensão fiscal, além do que, como está dito no início deste voto, não foi discutida na lide.

curso

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento ao re



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR